

09	Outros	Outras taxas cobradas do passageiro	8	55	62	N
10	Base de Cálculo do ICMS	Base de Cálculo do ICMS	15	63	77	N
11	ICMS	Valor do imposto destacado	8	78	85	N
12	Branco		41	86	126	X

**OBSERVAÇÕES:**

- 1 - CAMPO 03: a data deverá ser expressa no formato AAAAMDD;
- 2 - CAMPO 05: deverá ser informado o código IATA da cidade de embarque do passageiro;
- 3 - CAMPO 06: deverá ser informado o código IATA da cidade de desembarque do passageiro;
- 4 - CAMPO 07: quantidade de passageiros embarcados na cidade de emissão do Manifesto de Voo que desembarcarão na mesma cidade de destino;
- 4 - CAMPO 08: somatório do valor total dos Bilhetes/Recibos do Passageiro, por cidade de desembarque do passageiro;
- 5 - CAMPO 09: somatório do Campo "Outros" do registro tipo 03, por cidade de desembarque do passageiro;
- 6 - CAMPO 10: somatório do Campo "Base de Cálculo do ICMS" do registro tipo 03, por cidade de desembarque do passageiro;
- 7 - CAMPO 11: somatório do Campo "ICMS" do registro tipo 03, por cidade de desembarque do passageiro.

**REGISTRO TIPO 03  
POR BILHETE/RECIBO DO PASSAGEIRO**

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição	Formato
01	Tipo	"03"	2	1 2	N
02	Inscrição Estadual	Inscrição estadual do contribuinte	14	3 16	N
03	Data de Emissão	Data de emissão do Bilhete/Recibo de Passageiro	8	17 24	N
04	Número	Número do Bilhete/Recibo do Passageiro	15	25 39	N
05	Nome	Nome do Passageiro	20	40 59	X
06	Voo e conexão	Identificação do voo e da conexão	12	60 71	X
07	Código IATA - início	Código da cidade de embarque do passageiro	3	72 74	X
08	Código IATA - fim	Código da cidade de desembarque do passageiro	3	75 77	X
09	Valor Total	Valor total do Bilhete/Recibo de Passageiro	15	78 92	N
10	Outros	Outras taxas cobradas do passageiro	8	93 100	N
11	Base de Cálculo do ICMS	Base de Cálculo do ICMS	15	101 115	N
12	ICMS	Valor do imposto destacado	8	116 123	N
13	Branco		3	124 126	X

**OBSERVAÇÕES:**

- 1 - Devem ser gerados um registro para cada prestação de serviço constante no Bilhete/Recibo do Passageiro;
- 2 - CAMPO 03: data de emissão do Bilhete/Recibo do Passageiro que deverá ser expresso no formato AAAAMDD;
- 3 - CAMPO 06: data de embarque do passageiro;
- 4 - CAMPO 08: deverá ser informado o código IATA da cidade de embarque do passageiro;
- 5 - CAMPO 09: deverá ser informado o código IATA da cidade de desembarque do passageiro;
- 6 - CAMPO 10: valor do Bilhete/Recibo do Passageiro;
- 7 - CAMPO 11: valor de outras taxas cobradas do passageiro;
- 8 - CAMPO 12: valor da Base de Cálculo do ICMS;
- 9 - CAMPO 13: valor do ICMS destacado no Bilhete/Recibo do Passageiro.

**NOTAS EXPLICATIVAS:**

As informações deverão ser prestadas em formato texto (TXT).

**1 - FORMATO DOS CAMPOS**

- NUMÉRICO (N), sem sinal, não compactado, alinhado à direita, suprimido a vírgula

e os pontos decimais, com as posições não significativas zeradas;

- ALFANUMÉRICOS (X), alinhado à esquerda, com as posições não significativas em

branco.

**2 - PREENCHIMENTO DOS CAMPOS**

- NUMÉRICO - na ausência de informação, os campos deverão ser preenchidos com

zeros;

- ALFANUMÉRICO - na ausência de informação, os campos deverão ser

preenchidos com branco.

**3 - ETIQUETA DE IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO**

- os arquivos deverão estar acondicionados de modo adequado a preservar o seu conteúdo. Cada mídia deverá ser identificada através de etiqueta, contendo as seguintes informações:

- razão social do estabelecimento

- CNPJ do estabelecimento;

- inscrição estadual do estabelecimento;

- a expressão "Registro Fiscal - Ajuste Sinief nº xx/01" e o tipo de registro;

- AA/BB - número de mídias onde BB significa a quantidade total de mídias entregues e AA a sequência da numeração na relação de mídias;

- abrangência das informações - datas, inicial e final, que delimitam o período a que se refere o arquivo;

- números dos manifestos de voos;

- identificação do voo.

"Art. 1º....."

§ 3º.....

III -.....

g) Minas Gerais, no período de 1º de abril de 2001 a 30 de setembro de 2004 (Conv. ICMS 68/04)

Art. 11. Ficam acrescentados ao Decreto nº 9.740, de 27 de junho de 1997: I - no art. 1º, os incisos XXVII a XXX, com a seguinte redação:

"Art. 1º....."

XXVII - Confirmação de Venda de Bilhete ao Passageiro (Anexo XXX);

XXVIII - Bilhete/Recibo do Passageiro (Anexo XXXI);

XXIX - Manifesto de Voo, Modelo 3 (Anexo XXXII);

XXX - Leiante de Apresentação de Arquivo de Documentos (Anexo XXXIII).

II - os Anexos XXX a XXXIII.

Art. 12. Fica revogado o § 1º do art. 35 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13 de abril de 1989 (Conv. ICMS 31/04).

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 22 de novembro de 2004.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA



**DECRETO Nº 11.547, DE 22 DE Novembro DE 2004**

Estabelece procedimentos a serem adotados na fiscalização relativa ao serviço de transporte e às mercadorias e bens transportados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO o disposto nos Protocolos ICMS 32/01 e 11/04, de 28 de setembro de 2001 e 02 de abril de 2004, respectivamente;

CONSIDERANDO a necessidade de incorporar suas normas à legislação estadual,

**DECRETA:**

Art. 1º A fiscalização de mercadorias e bens transportados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e do serviço de transporte correspondente será exercida pelo Estado do Piauí, nos termos deste Decreto.

Parágrafo único. A fiscalização prevista neste Decreto aplica-se, também, às mercadorias ou bens contidos em remessas postais, inclusive nas internacionais, ainda que sob o Regime de Tributação Simplificada - RTS, instituído pelo Decreto-lei nº 1.804, de 30 de setembro de 1980.

Art. 2º A fiscalização de mercadorias ou bens deverá ser exercida nos centros operacionais de distribuição e triagem da ECT, que para isto, disponibilizarão espaço físico adequado para o trabalho de fiscalização e depósito das mercadorias apreendidas em poder do Fisco.

Art. 3º Além do cumprimento das demais obrigações tributárias previstas na legislação do ICMS para os transportadores de cargas, será exigido que a ECT faça o transporte de mercadorias e bens acompanhados de:

I - nota fiscal, modelo 1 ou 1-A;

II - manifesto de cargas;

III - conhecimento de transporte de cargas.

§ 1º Na hipótese de transporte de bens entre não contribuintes, em substituição à nota fiscal de que trata o inciso I do caput, o transporte poderá ser feito acompanhado por Declaração de Conteúdo, Anexo I, que deverá conter no mínimo:

I - a denominação "Declaração de Conteúdo";

II - a identificação do remetente e do destinatário, contendo nome, CPF e endereço;

III - a discriminação do conteúdo, especificando a quantidade, peso e valor;

IV - a declaração do remetente, sob as penas da lei, de que o conteúdo da encomenda não constitui objeto de comercialização.

§ 2º Opcionalmente, poderá ser emitido, em relação a cada veículo transportador, um único Conhecimento de Transporte de Cargas, englobando as mercadorias e bens por ele transportadas.